



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02192/06

Fl. 1/3

Órgão: Secretaria de Estado da Administração - SEAD

Objeto: Verificação de cumprimento da decisão (Acórdão APL TC 0215/2008)

Responsável: Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira e Livânia Maria da Silva Farias

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINSITRAÇÃO - SEAD. Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0215/2008, emitido quando do julgamento da PCA, exercício 2005. Irregularidade na gestão de pessoal. Decisão assinando prazo ao restabelecimento da legalidade. Juntada de leis estaduais. Cumprimento parcial da decisão. Nova notificação. Juntada de nova legislação e relação dos servidores da Secretaria pela atual gestora da SEAD. Análise da Auditoria. Existência de servidores em cargos efetivos sem a devida cobertura legal. Cumprimento parcial da decisão, sem cominação de multa pessoal ao ex-secretário. Traslado da matéria alusiva ao excesso de servidores relação aos cargos efetivos para os autos da prestação de contas anuais de 2015, a cargo da Sra. Livânia Maria da Silva Farias.

ACÓRDÃO APL TC 00545/ 2016

RELATÓRIO

Trata-se de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0215/2008, emitido quando do julgamento da prestação de contas anuais da Secretaria de Estado da Administração, exercício 2005, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, em sede do qual, após o julgamento regular com ressalvas da aludida PCA, foi assinado prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Secretário para adotar as providências necessárias à regularização da gestão de pessoal da pasta, especialmente em relação à existência de servidores exercendo cargos efetivos, comissionados e funções gratificadas, sem previsão legal.

Veio aos autos o ex-gestor trazendo esclarecimentos e documentos, fls. 1211//1253.

Analisando os argumentos da defesa, a DIGEP concluiu que de acordo com a Lei Estadual 8186/2007, fl. 1237, existem 159 cargos comissionados para serem preenchidos, e, consoante a folha de pagamentos daquele exercício, só existiam 140 ocupantes. Como nos relatórios anteriores não foram identificados os cargos comissionados, as funções e seus ocupantes, entende-se também regulares as funções comissionadas. No tocante aos cargos efetivos, não fora entregue nenhuma legislação que justificasse o número de servidores. Por fim, concluiu a Auditoria pelo descumprimento parcial do Acórdão APL TC 215/08, pois resta como irregular a existência de servidores em cargos efetivos sem a devida cobertura legal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial pugnou pela citação do ex-gestor, Sr. Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, bem assim da atual gestora, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para juntos remeter documentos suficientes para esclarecer ou elidir a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02192/06

Fl. 2/3

Defesa encartada pela atual gestora, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, fls. 1263/1286, anexando o quadro de servidores efetivos da secretaria, referente ao ano de 2014, a fim de comprovar que foi sanada a irregularidade exposta no referido processo.

O processo retornou à DIGEP, para analisar se houve o cumprimento da decisão mencionada, concluindo a Auditoria que não fora entregue nenhuma legislação que justificasse o número de servidores da secretaria em questão, apenas for anexada a lista com o quadro de servidores efetivos, que não colabora para a solução da irregularidade. Para o saneamento é imprescindível a apresentação da lei contendo os quantitativos de cargos efetivos do quadro daquele órgão. Entendo, por fim, pelo cumprimento parcial do Acórdão APL TC 0215/2008, persistindo como irregularidade a existência de servidores em cargos efetivos sem a devida cobertura legal.

O presente processo, que tinha como Relator o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, me foi distribuído, em razão do impedimento do relator original.

Nova citação a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, com vistas à apresentação de documento e/ou esclarecimento, que juntou a defesa de fls. 1301/1362, sustentando que a regulamentação dos cargos efetivos na Secretaria de Administração se deu conforme a Lei nº 3342/06, assim como pelo Decreto nº 26.817/06.

Em derradeiro pronunciamento, a Auditoria teceu os seguintes comentários, conforme relatório de fls. 1365/1367:

Examinada a Lei nº 3.342/65 (fls. 1302/1310), foi possível verificar que a mesma trata da criação e transformação de cargos na Secretaria de Estado da Administração, além de distribuir, entre os Departamentos existentes à época, alguns cargos, tanto de provimento em comissão quanto de provimento efetivo.

Há de se observar, contudo, que, a partir do cotejo entre a Lei encaminhada e a relação dos servidores efetivos às fls. 1264/1282, percebe-se que só há correspondência entre os cargos efetivos tratados pela Lei em comento e os cargos ocupados pelos servidores efetivos da Secretaria da Administração, nos casos de Assistente de Administração e Datilógrafo, e mesmo assim, no caso dos Assistentes de Administração existem mais cargos ocupados (22) do que vagas previstas na mencionada legislação (13).

Por seu turno, o Decreto nº 26.817/2006 que trata apenas de cargos comissionados, conforme disposto no seu Art. 49 e no Anexo I (fls. 1.353/1.360), não é o instrumento adequado para criação de cargos públicos, nos termos constantes no art. 61, §1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.

Dessa forma, entendemos que permanece irregularidade quanto à existência de servidores em cargos efetivos sem a devida cobertura legal.

O Processo foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público Especial, que através do parecer nº 00116/2016, da lavra da Procuradora-Geral, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, assim se manifestou:

- a) declaração de cumprimento parcial da determinação contida no Acórdão APL – TC n.º 0215/2008, pelo Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, sem cominação da multa pessoal prevista no art. 56, inc. IV, da LOTC/PB, dados os esforços empreendidos no sentido de cumprir as determinações ali baixadas, e
- b) traslado da matéria alusiva ao quadro de pessoal da SEAD (servidores exercendo cargos efetivos sem previsão legal) aos autos da prestação de contas anuais de 2014 a cargo da Srª. Livânia Maria da Silva Farias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02192/06

Fl. 3/3

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator acompanha integralmente o entendimento do Órgão Ministerial, propondo que o Tribunal Pleno:

- 1) DECLARE o cumprimento parcial da determinação contida no Acórdão APL – TC n.º 0215/2008, pelo Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, sem cominação da multa pessoal prevista no art. 56, inc. IV, da LOTC/PB, dados os esforços empreendidos no sentido de cumprir as determinações ali baixadas, e
- 2) DETERMINE o traslado da matéria alusiva ao quadro de pessoal da SEAD (servidores exercendo cargos efetivos sem previsão legal) aos autos da prestação de contas anuais de 2015, a cargo da Sr^a. Livânia Maria da Silva Farias (Processo TC 03627/16), que se encontra na DICOG 2, para elaboração do relatório inicial.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02192/06, tocante à verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC 0215/2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, em:

- 1) DECLARAR o cumprimento parcial da determinação contida no Acórdão APL – TC n.º 0215/2008, pelo Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, sem cominação da multa pessoal prevista no art. 56, inc. IV, da LOTC/PB, dados os esforços empreendidos no sentido de cumprir as determinações ali baixadas, e
- 2) DETERMINAR o traslado da matéria alusiva ao quadro de pessoal da SEAD (servidores exercendo cargos efetivos sem previsão legal) para os autos da prestação de contas anuais de 2015, a cargo da Sr^a. Livânia Maria da Silva Farias (Processo TC 03627/16), que se encontra na DICOG 2, para elaboração do relatório inicial.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, em 05 de outubro de 2016.

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 12:45



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 12:29



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL